



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

## DECRETO Nº 132, de 01 de janeiro de 2016

“Disciplina a emissão de notas fiscais de serviços no Município, define forma e prazo de recolhimento do ISS, cria obrigações acessórias pela internet, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Nova Friburgo, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISS, adequando à nova realidade tributária;

### DECRETA

#### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA:

Art. 1º. Fica instituída o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, - NFSe conforme o Modelo Conceitual ABRASF, sendo o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão do Município de Nova Friburgo, de emissão obrigatória por todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, os seguintes contribuintes:

I – contribuintes que tenham o recolhimento do ISS efetuado através de tributação fixa anual;

II – Contribuintes que emitam Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS em Formulário Contínuo.

III – Bancos e instituições financeiras;

IV – Prestadores de serviços que utilizarem Cupom Fiscal homologado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão;

V – As microempresas e empresas de pequeno porte cadastradas com previsão de prestação de serviços e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, mediante solicitação e análise da administração tributária.

VI – Contribuintes Microempreendedores Individuais (MEI), optantes do Simples Nacional, regulamentado pela Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

§ 2º - A Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe emitida, não poderá ser alterada, exceto nas hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 2º. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico <http://www.pmnf.rj.gov.br> ou <http://novafriburgo.rj.gov.br/servicos-online>, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização de cadastro eletrônico, também regulamentado neste decreto.

Art. 3º. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe conterá, entre outras, as seguintes características:

I - Itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – Registro automático das retenções obrigatórias dos Substitutos Tributários nomeados; conforme previsto no art. 139 da L.C. 25/2006.

III – Registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, poderá autorizar, ainda, por regime especial, a impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISS/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º. O contribuinte ao emitir Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade, junto ao CNAE.

Art. 7º. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe conterá a identificação dos serviços em conformidade com os itens da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, e serviços descritos no art. 117 da Lei Complementar Municipal nº 25/2006, e de um item para “outros serviços”.

Parágrafo Único - S6 poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe, caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º. No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida uma Nota Fiscal por obra, sendo vedado uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Nos casos onde haja benefício fiscal de redução de base e cálculo, conforme dispõe o art. 6º, da Lei Complementar n. 43/2009, esta deverá ser informada no campo “deduções” na Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe, sob a responsabilidade exclusiva do emitente.

Art. 9º. A identificação do prestador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

§ 1º - É vedado a substituição da Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe quando ausente o CNPJ ou CPF do tomador do serviço, exceto nos casos de emissão da Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe descrita no art. 10, quando deverá ser apresentada a fundamentação do cancelamento junto com o relatório dos serviços prestados, conforme regime aprovado.

§ 2º - A fundamentação do cancelamento e o relatório de serviços prestados de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à Administração Fazendária Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte a emissão, mediante protocolo.

Art. 10. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe de forma coletiva, sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, Regime especial, inclusive no que tange aos contribuintes que estejam autorizados à emissão do Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97.

Art. 11. O valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I - a natureza da operação for tributação no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, por procedimento administrativo, ou ainda Regime Especial de Tributação;

II - a natureza da operação for tributação fora do Município, nesse caso o campo Alíquota de Serviço ficará aberto para o prestador indicar a alíquota;

III – a natureza da operação for imune ou isenta, nesses casos o ISS será calculado com alíquota zero;

IV - o contribuinte for optante pelo Simples Nacional e não tiver o ISS retido na fonte.

Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISS e descontos será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas.

Art. 13. Para realizar a escrituração da Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe é obrigatório informar a Exigibilidade do ISS, conforme descreve o Manual da ABRASF, relacionadas nos incisos abaixo: I - Exigível;

II - Não Incidência;

III - imune ou isenta (nesse caso a alíquota será igual a zero); IV - Exportação V - Imunidade;

VI - exigibilidade suspensa por decisão judicial;

VII - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

Art. 14. Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica - NFASe, que será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Finanças,

Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão.

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica - NFASe fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN pelo requerente através da rede arrecadadora credenciada, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal Avulsa, observando-se alíquotas e demais definições contida na legislação em vigor

#### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 15. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe, no eventual impedimento da emissão “online” desta, devendo ser substituído pela Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe na forma deste Decreto conforme Anexo VI.

§ 1º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI, em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4,0 por 5,0 cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial, conforme Anexo III deste Decreto, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade conforme legislação em vigor.

§ 2º - Todo RPS deverá conter em local visível em seu corpo a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTAFISCALDESERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço. Caso isso não ocorra, o TOMADOR de serviços deve acessar o endereço <https://nfs-e.pmnf.rj.gov.br/> e informar o fato ao Município, ou através do telefone (22) 2525-9146. O TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe no momento em que a mesma for gerada.”

§ 3º - Os contribuintes que utilizem sistemas de emissão de RPS eletrônicos e que não utilizem formulários impressos ficam desobrigados de imprimir o SDI conforme especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17. A autorização de impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser solicitada via Internet através de AIDFe diretamente no endereço eletrônico do Município, ou através da Administração Fazendária Municipal.

Parágrafo Único - As gráficas estabelecidas no Município que farão a impressão dos recibos Provisórios de Serviços – RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e com o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal dentro da sua validade e autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18. Os contribuintes que não dispõem de infra-estrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Finanças em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe, dentro do prazo disposto no art. 22.

Parágrafo Único - É permitido ao contribuinte utilizar-se de aplicação de software instalado em seus computadores para gerar arquivos de lotes de RPS que contenham as informações dos formulários impressos de RPS e carregá-los pela Internet diretamente no endereço eletrônico do Município, conforme Manual de Integração a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19. Os prestadores de serviços sujeitos à emissão de grande quantidade de Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicação local, que seja compatível com o Modelo Conceitual da ABRASF, instalada em seus computadores, mediante autorização e segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 20. ORPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um).

Parágrafo Único. Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes deverão ser identificados por séries distintas, representadas por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento que o emitiu, e deverá preceder a numeração do RPS.

Art. 21. O RPS deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte manter sob sua guarda a 2ª (segunda) via pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição do Fisco.

Parágrafo Único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no caput.

Art. 22. O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - O prazo disposto no caput não poderá ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 3º - O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo e a não-substituição do RPS por Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 23. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão independentemente da aplicação da penalidade prevista no CTM - Código Tributário Municipal e guardado pelo contribuinte até o prazo prescricional para verificação da administração tributária.

Parágrafo Único. A não conversão do RPS em Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 24. Fica instituída a funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS que receberá os RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe, uma para cada RPS emitido.

§ 1º - A funcionalidade a que se refere o caput deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Finanças que, a seu critério, poderá deferir a modalidade em questão.

§ 2º - Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas. O contribuinte, de posse das informações, deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 22, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

#### DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 25. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município receberão senhas de acesso ao Sistema de ISS para emissão das Notas Fiscais Eletrônicas após efetivação do Credenciamento eletrônico de Contribuintes.

§ 1º - Com a identificação e senha os Contribuintes poderão acessar o Sistema de ISS e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e emitidas.

Art. 26. Os contribuintes sediados fora do Município de Nova Friburgo deverão preencher o Credenciamento eletrônico registrando os dados de sua empresa e solicitar a aprovação da Autoridade Fazendária Municipal.

§ 1º - Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal o Sistema de ISS enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via internet;

§ 4º - Caso o cadastro tenha sido reprovado o e-mail conterá o motivo apontado pela Autoridade Fiscal para que sejam sanadas as irregularidades e a solicitação re-encaminhada na forma do parágrafo 1º.

§ 5º - O imposto será automaticamente gerado para o Tomador do Serviço nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e Lei Complementar Municipal 25/2006

Art. 27. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe no endereço eletrônico <http://www.pmnf.rj.gov.br> ou <http://novafriburgo.rj.gov.br/servicos-online>, podendo, em caso de falsidades ou inexistências, serem co-responsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

#### DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 28. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá

ser gerada e enviada à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão.

Art. 29. A Declaração Eletrônica de Serviços - DES destina-se a escrituração e registro de todos os serviços prestados a partir de 01/05/2010 de acordo com a legislação vigente até a total substituição, pelo contribuinte, por notas fiscais eletrônicas, observado o prazo máximo disposto no art. 28.

§ 1º - Os substitutos tributários, assim nomeados pelo Município, ficam obrigados a registrar na DES e remeter via internet à Secretaria Municipal de Finanças, no período dos dias 1º a 10 do mês subsequente à prestação dos serviços, todos os serviços prestados, retidos, bem como os serviços tomados e não retidos.

§ 2º - Sempre que o dia 10 (dez) recair em dia não útil, a entrega da DES deverá ser efetuada até o último dia útil anterior.

Art. 31. Devem apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Nova Friburgo, contribuintes ou não do ISS, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado, DF e Município, sempre que prestar ou tomar serviços materializados em documentos diversos da Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe.

Art. 32. O software da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos estarão disponíveis no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - O software da Declaração Eletrônica de Serviços – DES conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I - Registro de todos os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais;

II - Itens de segurança capazes de permitir a autenticação do usuário na conexão com o sistema via internet quando do envio da declaração fiscal periódica do sujeito passivo;

III - Importação de dados cadastrais do Sistema de ISS para o software da Declaração Eletrônica de Serviços - DES;

IV - Registro das informações sobre a emissão de Cupom Fiscal;

V - Registro das informações sobre os documentos fiscais cancelados ou extravariados;

VI - Recebimento de mensagens ou instruções enviadas aos Contribuintes pela Administração Tributária;

VII - Impressão de recibo de retenção sobre os documentos fiscais recebidos com imposto retido na fonte, de qualquer mês, do comprovante de retenção do ISS na fonte;

VIII - Impressão das informações referentes às declarações enviadas;

IX - Envio da Declaração Eletrônica de Serviços - DES através da Internet, podendo ser referente a uma nova declaração ou retificação de declaração já processada;

X - Emissão do protocolo de entrega da declaração pela Internet, bem como a sua 2ª via se necessário;

XI - Elementos de segurança que possibilite a verificação da autenticidade do arquivo enviado pelo sujeito passivo;

XII - Lista de Serviços publicada pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei nº 017/2003, Lei nº 24/2001 e alterações, que auxilia o Contribuinte a identificar quais os serviços que quando tomado de empresas de fora do Município terão o imposto retido;

XII - Impressão eletrônica do Livro de Registro de Serviços Prestados;

§ 2º - O arquivo contendo a Declaração Eletrônica de Serviços – DES deverá ser transmitido para o endereço eletrônico direcionado pelo programa de computador.

§ 3º Os tomadores de serviços do Município somente estarão obrigados a enviar a presente declaração nos meses subsequentes à contratação dos mesmos, onde deverão constar também as informações das ausências dos serviços contratados que serão declaradas retroativamente.

Art. 33. A Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser transmitida pela Internet ou apresentada em meio eletrônico mensalmente contra recibo até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão do documento fiscal, sempre que a nota fiscal de serviço não for eletrônica.

§ 1º - Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, a entrega de DES – Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser efetuada no último dia útil anterior.

§ 2º - Ressalvada a concessão de regime especial, a Declaração Eletrônica de Serviços – DES deverá ser apresentada ou transmitida individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado.

Art. 34. Independentemente da transmissão ou entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, o ISS correspondente aos serviços prestados ou tomados deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (Anexo V), impresso pelo Contribuinte diretamente pelo Software da Declaração Eletrônica de Serviços - DES através da Internet, ou ser retirado na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão.

§ 1º - Caso o dia 20 (vinte) recaia em dia não útil o pagamento deverá ser antecipado para o último dia útil anterior.

§ 2º - O recolhimento previsto no caput deste artigo deverá ser efetuado através do DAM gerado pelo processamento da DES – Declaração Eletrônica de Serviços contendo as Notas Fiscais Físicas ou da emissão da Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe relativo ao movimento econômico do mês anterior e deve ser gerado através da página na internet disposta no art. 2º.

§ 3º - Em caso de imposto retido por contribuinte substituto tributário, através de Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe, deverá este acessar a página do Município na internet a partir do segundo dia útil do mês subsequente e emitir guia para o recolhimento do ISS nos mesmos prazos previsto no caput.

§ 4º - Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe, deverão acessar a página do Município na internet a partir do segundo dia útil do mês subsequente e emitir guia para o recolhimento do imposto nos mesmos prazos estipulados no caput.

Art. 35. A Declaração eletrônica de Serviços – DES, retificadora de dados ou informações, poderá ser enviada de acordo com os meios previstos no art. 33 do presente Decreto.

Art. 36. O preenchimento da DES - Declaração Eletrônica de Serviços de forma inexistente, incompleta ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação de multa, nos termos da Lei, sem prejuízo da exigência aos acréscimos moratórios nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O arquivo transmitido que contenha erro ou qualquer informação que impossibilite a leitura eletrônica dos dados enviados por parte da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão será considerado como não transmitido, devendo o contribuinte realizar todo o procedimento novamente, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 37. A obrigação de que trata este Decreto alcança os serviços prestados referente ao mês de Janeiro de 2016 devendo ser declarado entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) de Fevereiro de 2016, observado para os meses subsequentes o mesmo prazo para declaração, entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo único: Os tomadores de serviços ou Responsáveis Tributários que não são Contribuintes do ISS deverão realizar Declaração Eletrônica de Serviços - DES entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) de Janeiro de 2016, observado, para os meses subsequentes, o disposto no caput.

Art. 38. As Instituições Financeiras deverão apresentar mensalmente a Declaração Mensal de ISS, através da Declaração Eletrônica de Serviços – DES específica para a atividade, na forma estabelecida nos artigos retro mencionados.

Art. 39. Todos os contribuintes que emitam Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe, bem como Cupom Fiscal, devem imprimir diretamente no sistema de ISS na Internet, encadernar, armazenar e autenticar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e sempre que solicitado apresentar à fiscalização.

§ 1º - O Livro de Registro de Serviços Prestados gerado pela Declaração eletrônica de Serviços - DES poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, ser substituído na





Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

forma da legislação vigente, sendo obrigatório sua emissão em meio eletrônico a partir do exercício de 2016.

§ 2º - Todos os contribuintes do ISS devem anualmente ou, em prazos estabelecidos pela administração tributária, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema, diretamente através do site do Município, encadernar e autenticar no órgão responsável e apresentar a fiscalização sempre que solicitado.

## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 40. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS as empresas sediadas no Município de Nova Friburgo quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros Municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

Art. 41. A falta de recolhimento do ISS retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido neste decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 42. Deverá ser exigida a emissão do DANFSe – Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica quando o serviço for tomado de contribuinte sediado fora do Município de Nova Friburgo, conforme art. 44, ou na falta do DANFSe, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser gerada e apresentada à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos tratados neste Decreto, exceto quando o contribuinte emitir Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe deste Município, com a indicação correta do substituto tributário.

Art. 43. A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISS dos serviços não sujeitos a este regime.

## DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 44. Fica instituído o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - DANFSe, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sediadas neste Município ou não, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro Ente Federativo e que cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município, conforme modelo Anexo IV.

§ 1º - O Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – DANFSe é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º - Tomadores e prestadores de fora do Município, sediados fora do município, deverão obrigatoriamente se credenciar no endereço eletrônico informado no art. 2º, e emitir DANFSe – Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 45. O Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – DANFSe, emitido diretamente da página na internet do Município, deverá acompanhar a nota fiscal de serviços autorizada por outro Ente Federativo.

Art. 46. Os tomadores de serviços, desde que exijam o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – DANFSe, ficam desobrigados a informar os referidos serviços tomados na Declaração eletrônica de Serviços – DES.

Art. 47. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município e, mediante prévio cadastro, através de Login e Senha, após conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no DANFSe com os dados da nota fiscal de origem, deverão aceitar a referida prestação de serviços ou rejeitar, caso os registros não estejam corretos.

Parágrafo Único. O prazo para o aceite ou rejeição do DANFSe é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço (DANFSe).

Art. 48. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município, realizar as devidas correções quando o DANFSe for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 49. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o DANFSe, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

## DO DOCUMENTO DE ARRECADACÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 50. O recolhimento do ISS, seja de qual for a natureza, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM na rede arrecadadora credenciada, cuja emissão feita pelo sistema, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no “caput” às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Nova Friburgo e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Art. 51. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo Único: Após a emissão da DAM, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe somente poderá ser cancelada mediante procedimento fiscal, com a obrigatória apresentação da guia original quitada e solicitação por escrito.

Art. 52. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe poderá ser substituída por outra, até o vencimento do imposto, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota substituída.

Parágrafo Único: Em caso de substituição de uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe por outra, cancelará a nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituída e a substituída, desde que antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observado o disposto no parágrafo único do art. 52.

## DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

Art. 53. O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída na Legislação vigente, por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Decreto, conforme modelo Anexo VII.

Art. 54. O Auto de Infração Eletrônico tem, especialmente, as seguintes características:

- I - mantêm armazenados todos os dados nele inseridos;
- II - gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;
- III - registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;
- IV - possibilita, por despacho fundamentado, a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento.
- V - possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável da autenticidade do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento através da página na internet do Município.

Parágrafo único. O Auto de Infração Eletrônico deve registrar:

- I – Dados completos do autuado sendo: Razão Social e/ou Nome do Contribuinte, CNPJ/CPF, Endereço completo, Inscrição Municipal; II – Infração;
- III – Dispositivo legal infringido
- IV - Descrição capitulação legal; V - Descrição dos fatos;
- VI - Valor da sanção.

Art. 55. Prescinde de assinatura o Auto de Infração e Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico, devendo constar, obrigatoriamente, o nome e matrícula da autoridade fiscal lançadora responsável.

Art. 56. Desde que não tenha sido encaminhado ao contribuinte, o Auto de Infração e Notificação de Lançamento pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - No cancelamento do Auto de Infração e Notificação de Lançamento deve ser inserido no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa, sempre que houver o extravio de Notas Fiscais, exceto as canceladas ou não emitidas, deverá o contribuinte declarar, no prazo de até 08 (oito) dias, o fato contado do conhecimento do mesmo, juntando comprovante de publicação durante 2 (dois) dias em jornal de grande circulação no Município.

Art. 58. Os contribuintes que desejarem utilizar a Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS em Formulário Contínuo deverão requerer por meio de processo administrativo a sua utilização junto a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão.

§ 1º - Os regimes especiais já aprovados para estes Contribuintes continuam em vigor, salvo aqueles que dependam de renovação anual.

§ 2º - Poderão ser dispensadas as exigências dispostas no artigo 1º e seus parágrafos para os contribuintes de atividade mista cujo regime especial para utilização de Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS em Formulário Contínuo seja aprovado.

§ 3º - O prazo de validade da Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS em Formulário Contínuo será de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de expedição da AIDF na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 59. O Contribuinte do ISS poderá utilizar, mediante requerimento ou por enquadramento de ofício, sob suas expensas e mediante Regime Especial,

Emissor de Cupom Fiscal – ECF, de que trata a Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97, sendo que todo movimento tributável deverá ser declarado através da Declaração Eletrônica de Serviço - DES, no prazo e na forma dispostos nos artigos 30 e seguintes deste Decreto.

Parágrafo único: Independente da declaração disposta no caput, o contribuinte que utilizar Cupom Fiscal, poderá ser solicitado, a qualquer momento, a apresentar os registros eletrônicos da(s) máquina(s) emissora(s) de cupom.

Art. 60. Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado da Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de “hardware” e “software” estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Parágrafo único: O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISS e identificação do seu usuário no Município.

Art. 61. Todos os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFSe e desde que não enquadrados no regime de estimativa mínima de que trata esse Decreto, passam a recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Nova Friburgo e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 62. A Administração Tributária poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive adotando regras de estimativa mínima.

Art. 63. Os regimes especiais de recolhimento do ISS existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe.

Art. 64. As Notas Fiscais Avulsas de Serviços Eletrônicas - NFSe emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, até que tenha transcorrido o prazo prescricional conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único: Após transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às Notas Fiscais Avulsas de Serviços Eletrônicas – NFSe emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 65. Fica autorizado o Secretário Municipal de Fazenda emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

**Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, 01 de Janeiro de 2016.**  
**PEDRO ROGÉRIO VIEIRA CABRAL** Prefeito Municipal

## ANEXO I MODELO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota: \_\_\_\_\_  
Competência: \_\_\_\_\_  
Data e Hora da Emissão: \_\_\_\_\_  
Código Verificação: \_\_\_\_\_

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_  
Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_

**TOMADOR DE SERVIÇOS**  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_  
Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**VALOR TOTAL DA NOTA:**

VALOR SERVIÇOS	VALOR DEDUÇÃO	DESC. INCOND.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR ISS	VALOR ISS RETIDO	DESC. COND.
R\$50,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$50,00	2,00 %	R\$1,10	R\$0,00	R\$0,00
Valor PIS:	Valor COFINS:	Valor IR:	Valor INSS:	Valor CSLL:	Outras Retenções:	Valor Líquido:	
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$50,00	

**DADOS COMPLEMENTARES**

**OUTRAS INFORMAÇÕES / CRÍTICAS**

EXIGIBILIDADE ISS	REGIME TRIBUTACÃO	SIMPLES NACIONAL	LOCAL PRESTACÃO SERVIÇO	LOCAL INCIDÊNCIA

Sistema desenvolvido pela Modernização Pública

## ANEXO II

DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NOTA FISCAL Serviço Eletrônica - NFSe

- I - número sequencial da nota, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;
  - II - código de verificação de autenticidade;
  - III - data e hora da emissão;
  - IV - identificação do prestador de serviços com:
    - a) nome ou razão social;
    - b) endereço;
    - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC; V - identificação do tomador de serviços, com:
    - a) nome ou razão social;
    - b) endereço;
    - c) “e-mail”;
    - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
    - VI - discriminação do serviço;
    - VII - valor total da Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe; VIII - valor da dedução, se houver;
    - IX - valor da base de cálculo; X - código do serviço;
    - XI - alíquota e valor do ISS;
    - XII - valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
    - XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
    - XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Nova Friburgo, quando for o caso;
    - XV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
    - XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.
- A Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Nova Friburgo” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe”.

O número da Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFSe será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V supra é opcional:

- I - para as pessoas físicas;
- II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

## ANEXO III

MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE – SDI PARA RPS

## ANEXO IV

MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO – DANFSe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
Av. Alberto Brauna, 225  
Centro  
NOVA FRIBURGO - RJ

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (DANFSe-#)  
Data Emissão DANFSe-# \_\_\_\_\_  
Data Emissão da Nota \_\_\_\_\_  
Competência: \_\_\_\_\_  
Código de Verificação: \_\_\_\_\_

Número do DANFSe-# \_\_\_\_\_  
DANFSe-# ref a Nota: \_\_\_\_\_

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Município/UF: \_\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_  
Insc. Municipal: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_

**TOMADOR DE SERVIÇOS**  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Município/UF: \_\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_  
Insc. Municipal: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**DADOS COMPLEMENTARES**

**VALOR TOTAL DA NOTA:**

Valor Serviços	Valor Dedução	Desc. Incond.	Base de Cálculo	Alíquota	Valor ISS	Valor ISS Retido	Desc. Cond.
R\$50,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$50,00	2,00 %	R\$1,10	R\$0,00	R\$0,00
Valor PIS:	Valor COFINS:	Valor IR:	Valor INSS:	Valor CSLL:	Outras Retenções:	Valor Líquido:	
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$50,00	

**OUTRAS INFORMAÇÕES/CRÍTICAS**

DANFSe Aceito

## ANEXO V

MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECADACÃO MUNICIPAL – DAM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA

Parcela: \_\_\_\_\_ Vencimento: \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_

Após o vencimento multa de 0,500% ao dia até o máximo de 10% e juros de 1% mensais. Para revalidação da guia somente no site: <http://www.pmnf.rj.gov.br>

000000000000 000000000000 000000000000 000000000000

Data de Emissão: \_\_\_\_\_ Data de Vencimento: \_\_\_\_\_

## ANEXO VI

MODELO DE RECIPRO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO / AUTO DE INFRAÇÃO Notificação n. XXX Número/ Ano XXXX

Razão Social: \_\_\_\_\_  
Nome Fantasia: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ: Inscrição Municipal: Ativ. Principal: \_\_\_\_\_  
Infração: \_\_\_\_\_  
Dispositivo legal infringido: Dispositivo legal da multa: \_\_\_\_\_  
QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES  
Valor Total R\$ xxxx

O prazo para defesa mediante prova de alegações é de XX (XXXX dias), contados da notificação, e, decorrido este sem a impugnação pelo autuado ou seu representante legal, será efetuado a cobrança imediata do débito, por via amigável ou executiva, com atualização monetária de acordo com os art. XX, parágrafo XXº, art. XX e encargos moratórios art. XX, incisos XX e XX da LC XXX/XXXX. Autoridade Fiscal e Matrícula: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: XXX Código de Validação: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Esta correspondência pode ser autenticada através do site na internet do Município, ou através do site <http://www.pmnf.rj.gov.br> ou <http://novafriburgo.rj.gov.br/servicos-online>,

